6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706657-49.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DIÁRIO DO CENTRO DO MUNDO (DCM)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Neste momento processual, oportuno analisar e organizar o processo, saneando-o se necessário.

Dispõe o art. 357 do CPC que não sendo o caso de julgamento antecipado, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Partindo, então, para as questões processuais, algumas considerações devem ser feitas.

Os réus suscitaram a inépcia da petição inicial porque o pedido foi formulado genericamente, sem indicação das URL que pretende ser removido, e também ao argumento de que a remoção dos resultados da ferramenta de busca *Web Search* que vinculam o nome do requerido às palavras "helicoca", "helicóptero" ou "cocaína" implicaria censura.

Quanto às indicações da URL, o autor satisfez – ainda que intempestivamente – o requisito. Em réplica, foram listados os endereços das páginas cujo conteúdo se pretende remover e, em se priorizando a análise do mérito da causa, é de se conceber a complementação da petição inicial, mormente quando não traga prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

No que tange à possibilidade de filtragem dos resultados da pesquisa, tal questão se confunde com o mérito da causa e será analisada na sentença. É de se ressaltar que o pedido de remoção do conteúdo foi formulado contra ambos os réus (provedor de pesquisa e provedor de conteúdo).

Os réus teceram críticas quanto à extensão do pedido do autor, argumentando a ineficácia de eventual provimento jurisdicional porque a informação foi replicada por diversas outras pessoas, das mais variadas formas e cujo conteúdo pode ser encontrado através de outros mecanismos de busca.

A fragmentação do conteúdo supostamente lesivo não impede o provimento jurisdicional, nem exige, por parte do demandante, que se volte inclua na polaridade passiva todos os responsáveis pelos fatos decorrentes. A delimitação objetiva e subjetiva da demanda é de seu interesse exclusivo e não se pode, a pretexto de não se obter a mais completa proteção à imagem do autor, negá-la por completo.

Reitero que a existência ou não do direito de remover o conteúdo impugnado será objeto de apreciação na sentença.

O segundo réu pleiteou a intervenção da ABRAJI como *amicus curiae*, dada a relevância da matéria ou a repercussão geral da controvérsia. Não é o caso. O que se discute nos autos é se, na análise concreta dos fatos narrados, há prevalência do direito à imagem e à honra do autor ou o direito à liberdade de informação dos réus.

Não se questiona a liberdade de imprensa, mas apenas a possibilidade de manutenção de conteúdo dito ofensivo após, segundo o demandante, estar provada sua não participação no ilícito que lhe foi imputado.

A despeito de se tratar de figura pública, não vislumbro a relevância na participação de entidades especializadas para atuarem como auxiliares do juízo. Indefiro, portanto, o pedido de intervenção.

Dou por saneado o feito.

Cuida-se de discussão acerca da colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro. As partes não controvertem sobre os fatos (a existência da publicidade), apenas quanto ao direito prevalente.



Adianto, então, que utilizarei, como critérios de ponderação, os seguintes elementos: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Delimitado o objeto da ponderação, faculto às partes manifestação a respeito no prazo de 10 dias.

Em seguida, anote-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2018.

Pedro Matos de Arruda

Juiz de Direito Substituto